



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 474-72.
2012.6.05.0043 – CLASSE 6 – CASTRO ALVES – BAHIA**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Thiancle da Silva Araújo

Advogadas: Valéria Santos Neves Araújo e outra

Agravados: Cloves Rocha Oliveira e outro

Advogados: Tâmara Costa Medina da Silva e outro

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PRESSUPOSTOS. OCORRÊNCIA. PENALIDADE. MULTA. SUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, notadamente no que diz respeito à impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

2. Foi reconhecida a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, em razão do uso promocional de programa social e da distribuição de três computadores aos professores, sendo suficiente a aplicação tão somente da pena de multa, porquanto a cassação dos diplomas se revelaria, no contexto dos autos, medida desproporcional à ilicitude cometida, em razão da ausência de gravidade e por não ter prejudicado a normalidade do pleito.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned above the printed name.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Thiancle da Silva Araújo em face da decisão que negou seguimento ao agravo que objetivava destrancar o recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada para apurar conduta vedada e abuso de poder, bem como aplicou aos agravados pena de multa.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. Aplicação de multa. Reforma. Desprovisionamento do primeiro recurso. Provimento em parte do segundo.

Reforma-se, em parte, a decisão zonal apenas para majorar a sanção pecuniária aplicada, porquanto caracterizada a distribuição gratuita de bens sem execução orçamentária no exercício anterior à eleição, vedada pela Lei nº 9.504/97, § 10. (Fl. 1171)

No recurso especial, o ora agravante apontou violação ao art. 73, §§ 5º e 10, da Lei nº 9.504/97, pois a Corte Regional, apesar de reconhecer a prática de conduta vedada pela promoção pessoal e distribuição gratuita de bens, deixou de aplicar a sanção de cassação do diploma dos agravados.

Sustentou que o Município de Castro Alves, conforme exaustivamente demonstrado pela publicidade feita na internet e pela prova testemunhal, implantou o Programa Bolsa Família Municipal a partir de janeiro de 2012, que beneficiou diretamente cerca de 200 famílias.

No ponto, asseverou que a propaganda difundida na internet e a quantidade enorme de cidadãos presentes no evento de inauguração do programa demonstram a capacidade da conduta de afetar o pleito.



Sustentou que o programa foi utilizado pelo gestor para agregar a sua imagem à “*qualidade de bemfeitor*”, influenciando toda a população do município (fl. 1190).

Afirmou que o uso promocional dos programas sociais não ocorreu apenas no lançamento, mas também durante toda a campanha dos agravados. Por outro lado, ainda atribuíram ao agravante, adversário político, a culpa pela suspensão judicial dos referidos programas.

Ressaltou que, em outra ocasião, os agravados efetuaram sorteio de *notebooks* aos professores, durante Encontro Educacional, com o objetivo de conquistar a categoria que, por sua vez, exerce grande influência sobre parte do eleitorado.

Aduziu que os agravados distribuíram bens, valores e benefícios no ano de eleição, em manifesta afronta à legislação eleitoral, bem como utilizaram o período eleitoral como forma de promoção pessoal.

Defendeu que, para aplicação das penalidades de multa e cassação do diploma, não há que se demonstrar o caráter eleitoreiro da distribuição de bens, valores e benefícios, sendo suficiente a existência dos fatos e a ausência de qualquer hipótese de exceção prevista na lei.

No ponto, afirmou, ainda, que a gravidade da conduta é evidente, por ter influenciado o desequilíbrio do pleito.

Requeru a majoração da multa, a declaração de inelegibilidade dos agravados, a cassação dos seus diplomas e a realização de novas eleições.

O presidente do TRE/BA inadmitiu o recurso especial por vedação ao reexame de matéria fático-probatória e por estar o acórdão recorrido em consonância com a legislação vigente.

No agravo, reiterou as razões expendidas no recurso especial.

Contrarrazões às fls. 1235-1244.



O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo ou, caso superada a preliminar, pelo seu desprovimento, conforme parecer de fls. 1248-1251.

Por meio do *decisum* ora combatido (fls. 1253-1261), foi negado seguimento ao agravo pela impossibilidade de revolvimento da matéria fático-probatória e porque o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do TSE.

No presente regimental, o agravante mais uma vez reafirma os argumentos expostos no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da fundamentação da decisão agravada:

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do apelo nobre.

Na origem, a AIJE foi ajuizada por Thiancle da Silva Araújo para apurar conduta vedada supostamente praticada pelos agravados Cloves Rocha Oliveira e Jorge da Silva Gomes, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, eleitos no pleito de 2012, em decorrência de: a) programa bolsa alimentação municipal; b) programa de distribuição de produtos agrícolas e c) sorteio de *notebooks* para professores municipais.

O TRE/BA, reformando parcialmente a sentença, manteve a procedência dos pedidos e majorou a multa aplicada aos agravados para 20 mil UFIR.

Quanto à caracterização da conduta vedada, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

Em relação ao primeiro ponto (bolsa alimentação municipal), adianto meu entendimento, na mesma linha do magistrado *a quo*, de que a forma como foi feita a publicidade do programa pelo então prefeito municipal foi indevida.

Digo isso firme nas provas dos autos, que, às fls. 51/57, permite observar que o *blog* da Prefeitura de Castro Alves, ao noticiar o lançamento do Programa Bolsa Alimentação (dia 10.1.2012), nomina o então alcaide e ressalva que ele possui a intenção de "a cada mês aumentar o número de



famílias beneficiadas e também o valor do benefício", restando evidenciada a intenção de promovê-lo e favorecê-lo frente ao eleitorado em período não permitido.

Noutras palavras, afirmo que houve uso promocional – em caráter personalista – de serviço assistencial custeado pelo Poder Público.

Sobre o tema, importante ressaltar que, na espécie, não se revela a ocorrência de propaganda institucional, como alega o recorrente, mas sim a promoção pessoal que, como bem observou o Ministério Público Eleitoral, é conduta vedada em "todo o período eleitoral. O dispositivo aplicável à espécie, portanto, é o inciso IV do art. 73, e não o inciso VI" (da Lei das Eleições).

[...]

Contudo, ainda sobre esse mesmo item, uma outra peculiaridade há de ser observada. É que o mencionado programa foi criado pela Lei Municipal nº 640/2010, já com dotação orçamentária para 2011, antes, portanto, do ano eleitoral. Tivesse ele sido implementado de acordo com o cronograma, vale dizer, já em 2011, estaria essa iniciativa acobertada pela exceção contida no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Todavia, por problemas de logística, apenas teve início no ano de 2012, como restou comprovado pela data da notícia do lançamento do programa (10 de janeiro de 2012), fls. 20/21, e pelos depoimentos dos autos (v.g. fl. 299).

Nesse cenário, como a Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10, é taxativa ao proibir que no ano eleitoral sejam distribuídos gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, é de se concluir que não lograram os então investigados comprovar que o programa assistencial em comento se enquadra em qualquer das ressalvas de que trata a norma de regência, sendo caso de aplicação das sanções previstas no mesmo dispositivo legal.

Dito isso, verifica-se que a multa em relação a esse item foi fixada em seu patamar mínimo (5 mil UFIR), tendo em vista que o magistrado zonal considerou apenas a promoção pessoal no ato.

Nesse particular, dirijo do juízo sentenciante e passo a discutir aquilo que o *Parquet* (fl. 1.112) pontuou:

A majoração da multa aplicada justifica-se, pois a sanção imposta referia-se tão somente à promoção pessoal. Ocorre, todavia, que é flagrante a irregularidade da implementação do Programa Bolsa Alimentação em período proscrito.

[...]



Dessa forma, valendo-me dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que estabelecer a sanção em 25 mil UFIR é medida justa e condizente com a realidade dos fólhos.

Em relação ao segundo ponto (distribuição de produtos agrícolas), ficou demonstrado que o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA trata-se, em verdade, de programa federal, instituído pela Lei nº 10.696/2003, sem a interferência de recursos municipais.

Nesse particular, destaco novamente o lúcido opinativo ministerial que assim pontuou:

O cadastramento das famílias, a liberação dos recursos e toda a regulamentação do programa ficaram a cargo do Governo Federal. Contudo, atestou-se que o ente municipal concedeu apoio logístico, consubstanciado no fornecimento de um caminhão e um funcionário para a distribuição (fls. 299/301 e 363/365).

A publicidade não exaltou a figura dos recorridos, tampouco incorreu em qualquer excesso eleitoral. Em verdade, a reportagem colacionada (fl. 22/24) foi fiel à descrição dos trâmites do programa, na tentativa de elucidar a população sobre o que se tratava.

A interferência política, portanto, é insignificante.

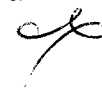
Assim, não identifico no ocorrido qualquer ofensa à legislação eleitoral.

Finalmente, no que concerne à doação de *notebooks*, extrai-se dos autos que, em evento de encontro de professores municipais (dia 1º.2.2012), o recorrente fez sorteio de três computadores aos participantes. Inclusive, à fl. 55, há fotografia sua com a legenda "Prefeito Clóvis Rocha entregando *notebook*", seguindo-se de texto enaltecendo sua administração e destacando suas promessas de melhoria na remuneração daqueles profissionais referidos no evento.

Ora, tais provas espancam qualquer dúvida acerca da utilização do acontecimento com finalidade de promoção do candidato, além da evidente violação à norma proibitiva inculpada no inciso IV, art. 73, da Lei nº 9.504/97, que veda o uso promocional em favor de candidato de distribuição de bem público.

Nesse contexto, valho-me mais uma vez da judiciosa manifestação do *Parquet* Eleitoral de que o fato dos computadores "terem sido doados por empresa privada não retira a natureza pública dos referidos aparelhos eletrônicos, que com o ato passaram a constituir patrimônio da Administração Pública Municipal". (Fls. 1175-1179)

Como se vê, a Corte Regional reconheceu a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, em razão do uso promocional do programa Bolsa Alimentação e da distribuição dos computadores aos professores, tendo aplicado aos agravados a multa de 20 mil UFIR.



O agravante, entretanto, requer a majoração da multa ao patamar máximo, bem como a cassação do diploma dos agravados.

Com efeito, “as sanções previstas para a prática de conduta vedada são (i) cominação de multa e (ii) cassação do registro ou do diploma, nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições, podendo o julgador aplicá-las isolada ou cumulativamente, proporcionalmente à gravidade, in concreto, da conduta perpetrada” (AgR-AI nº 15017/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28.4.2015).

Na espécie, o Tribunal Regional, ao justificar a aplicação da sanção, assentou que a conduta vedada, a despeito da ilicitude, não comprometeu a normalidade e a legitimidade das eleições. Confira-se:

Entretanto, irretocável foi a conclusão do juiz zonal ao considerar a existência de ilicitude, mas ressaltar ser esta insuficiente para afetar a lisura do pleito, nestes termos:

No que tange à publicidade dada ao lançamento do programa, a utilização do nome do Prefeito/representado revela claramente a intenção de promovê-lo. Todavia, a forma de sua veiculação e seu alcance não foram suficientes para causar desequilíbrio no pleito eleitoral. É fato notório que grande parte da população de Castro Alves é carente e não possui acesso à internet, motivo por que as informações postadas no *blog* certamente foram acessadas por número reduzidíssimo de eleitores, sendo incapaz de afetar a lisura das eleições. (Fl. 1176)

Assim, não há como, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, adotar conclusão diversa, para majorar a sanção, sob pena de revolvimento da matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal *a quo* condenou os agravados ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 devido à prática das seguintes condutas vedadas:

a) distribuição de 160 lotes e de mochilas escolares, no ano das eleições, sem a devida previsão legislativa (art. 73, § 10º, da Lei 9.504/97);

b) divulgação de publicidade institucional durante o período crítico (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

Concluiu, entretanto, que não houve gravidade suficiente, não havendo também elementos para a imposição da cassação do diploma ou da declaração de inelegibilidade. **A reforma do acórdão recorrido no ponto em que se afastou a gravidade**



da conduta demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 91169/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.5.2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 1256-1261)

O presente regimental não prospera.

Em suas razões, o agravante não apresentou qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada, apenas reiterou as razões do recurso especial.

Com efeito, requer a majoração da multa, a declaração de inelegibilidade dos agravados, a cassação dos seus diplomas e a realização de novas eleições, em decorrência da gravidade do ato e da influência no desequilíbrio do pleito.

Ocorre, todavia, que a cassação dos diplomas dos agravados foi afastada pela ausência de gravidade dos atos, cuja análise requer o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.

Isso porque *“a cassação do diploma de candidatos eleitos, por ser medida extrema, deve se respaldar na comprovação de que o ato abusivo desequilibrou a disputa e afetou a lisura do pleito”* (AgR-AI-REspe nº 100102/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 18.9.2015).

Ademais, o entendimento adotado pela Corte Regional – conforme já salientado na decisão agravada – está em consonância com a jurisprudência do TSE, confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O Tribunal *a quo* concluiu que, embora seja inconteste a existência da publicidade institucional no sítio do Município de Veiras/MG, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam ser aplicados ao caso, haja vista **ser desarrazoada a decretação de inelegibilidade ou cassação do diploma dos recorrentes, bem como a aplicação de multa acima do mínimo legal, ante a ausência de gravidade.**

4. Tal entendimento encontra-se em harmonia com o posicionamento fixado nesta Corte, segundo o qual **“o dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo, reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação”** (AI nº 5.343/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.3.2005).

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 31715/MG, de minha relatoria, DJe de 4.3.2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 474-72.2012.6.05.0043/BA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Thiancle da Silva Araújo (Advogadas: Valéria Santos Neves Araújo e outra). Agravados: Cloves Rocha Oliveira e outro (Advogados: Tâmara Costa Medina da Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 20.10.2015.